



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 542051/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: AGOSTINHO SANTO LUGARINI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA,
DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, VILSON ROGERIO
GOINSKI
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO VENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1123/18 - Segunda Câmara

Pensão. Ausência de ato formal de aposentação da segurada. Índícios de inativação. Aplicação por analogia da Súmula nº 05. Pelo registro.

1. Trata-se de processo de registro de pensão concedida ao Sr. Agostinho Santo Lugarini, viúvo da ex-servidora Célia Maria Bini Lugarini, falecida em 29/07/2011.

Durante a instrução processual, por meio do **Despacho nº 1249/15 – GCIZL** (peça nº 24) esse Relator solicitou ao Município e ao Instituto de Previdência esclarecimentos acerca do regime de trabalho e previdenciário da servidora, bem como solicitou todos os documentos existentes referentes à concessão da aposentadoria.

O **Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré (IPMAT)** por meio de petição de peça nº 28 apresentou esclarecimentos acerca da adesão ao regime estatutário em 1991, através da Lei Municipal nº 637/91 de 31/10/1991, e quanto a instituição do regime próprio de previdência que ocorreu com a criação do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré – IPMAT, através da Lei Municipal nº 891/2002, de 09/05/2002.

Nesse sentido, explicitou que com a criação do IPMAT foram transferidas todas as aposentadorias e pensões pagas pelo Município ao Instituto, ficando a cargo deste todos os pagamentos das existentes e responsabilidade pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processamento e pagamento das futuras, conforme art. 12 da Lei Municipal nº 891/2002.

Outrossim, juntou na peça nº 29 os documentos arquivados no Município relacionados a ex-servidora.

A **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal** por meio do Parecer nº 2363/18 (peça nº 31) manifestou-se conclusivamente pela negativa do registro do ato de concessão de pensão em razão da ausência de comprovação do registro da aposentadoria da segurada (peça nº 22).

O **Ministério Público de Contas** manifestou-se por meio do Parecer nº 129/18 (peça nº 33) propondo os registros sequenciais da aposentadoria e da pensão em razão da ausência de impeditivos para sua concretização, conforme manifestação anterior, tendo em vista, ainda, os indícios apresentados pelo Instituto de Previdência que demonstram a efetiva inativação da ex-servidora pelo órgão previdenciário.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a discussão que norteia os presentes autos se resume na possibilidade ou não de se registrar o ato de concessão de pensão em razão da ausência de registro da aposentadoria da ex-servidora junto a esta Corte de Contas, datada de 13/11/1990.

Enquanto a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal entende que a ausência de registro da aposentadoria da servidora falecida é fato impeditivo do registro do ato de pensão, o Ministério Público de Contas entende ser possível os registros sequenciais da aposentadoria e da pensão.

Constam nos autos que a servidora, falecida em 29/07/2011, era inativa à data do óbito (29/07/2011), que prestou serviços junto ao ente municipal na função de “*professora estatutária*”, sem regime próprio de previdência, aposentando-se com 25 anos de serviço (peça nº 02, fls. 12-13) e tendo seus proventos pagos pelo Município.

Na peça nº 02 foram anexados documentos a fim de comprovar a legalidade da concessão do benefício, quais sejam: certidão de óbito da ex-servidora, certidão de casamento atualizada em que se confirma a condição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

beneficiário da pensão, demonstrativo do cálculo do benefício, além de parecer jurídico e publicação da Portaria nº 383 de 22/08/2011 de concessão de pensão.

Outrossim, foram juntados à peça nº 29 os seguintes documentos:

(i) certidão nº 006/2000 do Recurso Humanos em que consta data de exoneração da servidora em 13/11/1990 como aposentada pelo Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná – Lei nº 6.174/70, capítulo III, art. 138, parágrafo 2º e 7º (fl. 01-02);

(ii) nomeação da servidora em 01/04/1966, por meio do Decreto nº 10/66 (fl. 03);

(iii) Portaria nº 155/1990 aposentando a servidora a pedido após ter completado 25 anos de serviço em 13/11/1990 (fl. 04).

Neste contexto, ainda que não haja a decisão desta Corte de Contas registrando a aposentadoria da servidora falecida, mostra-se razoável a aplicação da Súmula nº 5 desta Corte Contas ao caso em exame, por analogia, sendo inócua a abertura de novo procedimento para apuração da inativação e posterior análise da pensão concedida ao cônjuge supérstite.

A Súmula nº 05 assim dispõe:

“São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé”.

Isso porque nos presentes autos fica evidenciada a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da proteção da confiança legítima, que assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cidadão contra modificações em seu *status quo*, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.

Por brevidade, reporto-me aos fundamentos já declinados em outros processos de inativação, nos quais este entendimento foi predominante, Acórdãos nºs [3946/12](#), [4281/13](#), [4282/13](#), [4280/13](#), [4274/13](#), [4285/13](#), [5591/13-S1C](#), [4694/14 – S1C](#), nº [2062/17 – S2C](#).

Além disso, não há como ignorar o fato de que todo esse tempo de serviço ao Município de Almirante Tamandaré gerou para a servidora e seus dependentes, sempre de boa-fé, a expectativa de que viesse a gozar de benefícios previdenciários decorrentes do regime a que estava vinculada, bem como que a ex-servidora já gozava do benefício de aposentadoria há mais de 20 anos.

Por estas razões, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas, reiterando o entendimento consolidado nesta Corte de Contas, não constituindo óbice ao registro do presente benefício previdenciário de pensão, a ausência de registro de aposentadoria da ex-servidora anterior ao ano de 2000.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o **registro** da Portaria nº 383, de 22/08/2011, publicada no jornal “Folha de Tamandaré” nº 692 de 16 a 31/08/2011, que concedeu pensão ao Sr. Agostinho Santo Lugarini, viúvo da servidora inativa Celia Maria Bini Lugarini.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Determinar o **registro** da Portaria nº 383, de 22/08/2011, publicada no jornal “Folha de Tamandaré” nº 692 de 16 a 31/08/2011, que concedeu pensão ao Sr. Agostinho Santo Lugarini, viúvo da servidora inativa Celia Maria Bini Lugarini.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente